



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.340, DE 2024

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de instrumento de pagamento com função de débito vinculado à conta-salário.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de instrumento de pagamento com função de débito vinculado à conta-salário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a tornar obrigatória a concessão de instrumento de pagamento com função de débito vinculada à conta-salário.

Art. 2º As instituições financeiras devem fornecer instrumento de pagamento com função de débito vinculado à conta salário, sendo vedada a realização de cobranças ao beneficiário, na forma de tarifas ou de resarcimento de despesas.

Parágrafo único: Poderá haver cobrança em casos de pedidos de reposição decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conta salário, utilizada por empresas para depositar o ordenado de seus funcionários, tem a relevante função social de fazer chegar ao trabalhador brasileiro os frutos de seu trabalho, sua remuneração.

Infelizmente, por se tratar de um tipo de conta sobre a qual não incidem taxas e cobranças por parte das instituições financeiras, possui acesso extremamente limitado aos serviços bancários oferecidos em comparação a outras modalidades de contas existentes.



* C D 2 4 6 6 6 1 1 6 7 9 0 0 *



Consideramos indispensável, no entanto, o oferecimento de cartão de débito a todos os titulares de contas salários para facilitar o acesso do trabalhador ao dinheiro que recebe em razão de seu trabalho. Este meio de pagamento facilita sobremaneira a aquisição de produtos indispensáveis para as famílias brasileiras, sendo amplamente aceito em farmácias e supermercados, por exemplo.

Além disso, preza pela segurança dos usuários de contas salários, uma vez que dispensa o saque dos valores em espécie na boca do caixa ou em lotéricas. Acreditamos, assim, que retirada de dinheiro em espécie não deve ser incentivada, uma vez que é de conhecimento público que os salários são pagos, em regra, até o quinto dia útil do mês, tornando os trabalhadores vítimas fáceis dos malfeiteiros nas saídas de bancos e nos transportes públicos até suas residências.

Por fim, não podemos deixar de citar que o uso do cartão de débito contribui para evitar o superendividamento, uma vez que somente estará à disposição do usuário o valor que já se encontra depositado em sua conta salário, ao contrário do que acontece com os cartões de crédito.

Assim, para assegurar que todos os trabalhadores tenham acesso seguro e facilitado aos valores depositados em sua conta-salário, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

2024-4058

